



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Matupá

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

“Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Matupá – MT”.

A Câmara Municipal de Matupá, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Prefeito Municipal Valter Miotto Ferreira, sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Da finalidade

Art. 1 – Esta Lei Complementar cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Matupá, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

§ Único – entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do município com admissão exclusiva por concurso público, ressalvados os casos do Art. 78, do presente Projeto, não podendo ser terceirizado, transferindo a organização do direito privado ou privatizado, com revisão obrigatória de remuneração a cada 12 (doze) meses.

CAPÍTULO I

Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2 - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Profissionais da Educação Básica o conjunto de Professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, funcionários Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas escolas e na administração central do Sistema Público de Educação Básica.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 2

§ Único – Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação de recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II

Da Estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica

CAPÍTULO I

Da Constituição da Carreira

NR 10/07 Art. 3 - A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de três cargos.

➤ I – Professor – composto das atribuições inerentes às atividades de docência de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar.

➤ II – Técnico Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar de Multimeios didáticos e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização específica.

➤ III – Apoio Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra – estrutura e de transporte, e outras que requeiram formação mínima de ensino fundamental e profissionalização específica.

CAPÍTULO II

Das Séries de Classes dos Cargos da Carreira

Seção I

Das Séries de Classes do Cargo do Professor

NR 66/12 Art. 4 - A série de classes do cargo de Professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

NR 66/12 Art. 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

- NR 66/12-γ I – Classe A – Habilitação específica de nível médio – magistério;
- NR 66/12-γ II – Classe B – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério da Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970.
- NR 66/12-γ III – Classe C – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo as normas do Conselho Nacional.
- NR 66/12-γ IV – Classe D – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical da progressão.

Art. 5 - São atribuições específicas do professor:

I – Praticar a formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema de Educação Básica;

II – Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação,

III – Participar da elaboração do Plano Político - Pedagógico;

IV – Desenvolver a regência efetiva;
V – Controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI – Executar tarefa de recuperação paralela para o aluno;

VII – Participar de reuniões de trabalho;

VIII – Desenvolver pesquisas educacionais; e

IX – Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

SEÇÃO II

Das Séries de Classes dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 4

Art. 6 - As séries de classes dos cargos de Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estrutura-se em linha horizontal de acesso, da forma, identificada por letras maiúsculas:

- NR 60/11 x I - Técnico Administrativo Educacional:
- a) Classe A - habilitação específica de ensino médio e profissionalização específica,
 - b) Classe B - habilitação em grau superior, em nível de graduação e profissionalização específica,
 - c) Classe C - habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específica;
 - d) Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

- NR 60/11 x II - Apoio Administrativo Educacional:
- a) Classe A - habilitação em nível de ensino fundamental e profissionalização específica;
 - b) Classe B - habilitação em nível de ensino médio e profissionalização específica.

NR 39/08 x C)
§ Único - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09, que constituem a linha vertical de progressão.

NR 40/08 x Art. 7 - São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e do funcionário de Apoio Administrativo Educacional o assessoramento ao Órgão da instituição de Educação Básica; a administração escolar; o desenvolvimento das tarefas relacionadas a multimeios didático, nutrição escolar, manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição:

I - Técnico Administrativo Educacional:

- a) administração escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relativas ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central da instituição as Educação Básica,
- b) multimeios didáticos - opera quaisquer aparelhos elétricos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

NR 40/08 x II - Apoio Administrativo Educacional:

- a) nutrição escolar - atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar, bem como a limpeza do ambiente de trabalho,
- b) manutenção da infra-estrutura e transporte: funções de vigilância, segurança, limpeza, transporte e manutenção da infra-estrutura escolar.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

TÍTULO III

Do Regime Funcional

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Art. 8 - O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público
- II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

SEÇÃO I

Do concurso Público

Art. 9- Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas de títulos.

§ Único - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 10 - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

§ Único - Será assegurada para fins de acompanhamentos, a participação do sindicato representante dos Profissionais da Educação Básica na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

Art. 11 - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 6

CAPÍTULO II

Das formas de provimento

SEÇÃO I

Da nomeação

Art. 12 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos, aprovados em concurso no município

§ 2º - O nomeado adquire a estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º - A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade, salvo o disposto no artigo 49 desta Lei Complementar.

§ 4º - O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da Educação Básica será enquadrado na classe inicial da habilitação exigida para o cargo.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 13 - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14 - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos casos de nomeação.

Art. 15 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - A requerimento do interessado, por motivo de força maior ou caso fortuito, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste Artigo tornar-se-a sem efeito sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

§ 3º - A posse poderá ser efetuada mediante procuração específica em situações especiais assegurados por lei.

§ 4º - No ato da posse o Profissional da Educação Básica, apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores, que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO III

Do Exercício

Art. 17 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único - Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30(trinta) dias após a posse, será demitido do cargo.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o Profissional da Educação Básica, nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, nos termos da Constituição Federal durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo para o qual fora nomeado, observando os seguinte fatores:

- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII - responsabilidade e disciplina;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 8

VIII - idoneidade moral

§ 1º - O Profissional da Educação Básica em estágio probatório que se encontra afastado do cargo para o qual fora nomeado, terá o seu estágio probatório suspenso reiniciando a contagem de tempo ao retorno das atividades.

§ 2º - Para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho em que o servidor nomeado deverá obter na medida de 05 (cinco) avaliações a somatória de 80% (oitenta por cento) da pontuação total considerada.

§ 3º - O estágio probatório a que se refere o caput deste Artigo tratando-se especificamente do professor, o estágio probatório deverá ser cumprido em sala de aula.

Art. 19 - 06 (Seis) meses antes de findo o período probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do Profissional da Educação Básica, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei Complementar.

§ 1º - Para a avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais da Educação Básica.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do Sistema, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 20 - O Profissional da Educação Básica habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03(três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 21 - O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos e contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Readaptação





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 22 - Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Básica em cargo de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por inspeção médica, do Sistema Único de Saúde ou junta médica constituída pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Básica aposentado por invalidez quando, por uma junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

§ Único - Encontrando-se provido este cargo, o profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art. 26 - Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação Básica ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 10

§ 2º - O cargo a que se refere a caput deste Artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX

Da Recondução

Art. 27 - Recondução é o retorno do Profissional da Educação Básica estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO X

Das Disponibilidades e do Aproveitamento

Art. 28 - Aproveitamento é o retorno do Profissional de Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 30 - O retorno a atividade ao Profissional de Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante ao aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis ao anterior ocupado.

§ Único - O Órgão Central do Sistema de Educação Pública determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação Pública em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outro, atendendo ao interesse público.

Art. 31 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 11

Art. 32 – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público

CAPITULO III

Da vacância

Art. 33 – A vacância de um cargo público decorrerá de:

- I – exoneração
- II – demissão
- III – remoção
- IV – readaptação
- V – aposentadoria
- VI – posse em outro cargo inacumulável; e
- VII – falecimento

Art. 34 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação Básica ou de ofício.

§ Único – A exoneração do ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfetas as condições do estágio probatório
- II – quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo
- III -- quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício na prazo estabelecido.

Art. 35 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á.

- I – a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

Do Regime de Trabalho





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 12

SEÇÃO I

Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 36 – O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 30(trinta) horas semanais.

Art. 37 – A distribuição da jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Básica é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, em se tratando de unidade escolar.

Art. 38 – Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 33,33(trinta e três virgula trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático - pedagógico.

§ 1º - Entende-se por hora – atividade aquela destinada a preparação e avaliação do trabalho didático, reforço pedagógico, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º - Dentro de um percentual de até 10%(dez por cento) do quadro de professores, poderá a unidade escolar, nos termos da regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no caput deste Artigo.

§ 3º - Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior será observado o limite de até 50%(cinqüenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolvem atividades articuladas e previstas no Projeto Político Pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretária Municipal de Educação.

§ 4º - São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior;

I – apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica, cultural e desportiva de função pedagógica com o Projeto Político Pedagógico da escola.

II – impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III – apresentação periódica para a apreciação e aprovação da equipe técnico - pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV – realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho, conforme o Projeto Político Pedagógico da escola.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá 13

§ 5º - As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora - atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária, entre a Secretaria Municipal de Educação, e Assessoria Pedagógica e sindicato da categoria.

Art. 39 - Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, Coordenador Pedagógico e Secretário Escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ Único - Ao Profissional da Educação Básica que esteja sob o regime de trabalho de dedicação exclusiva, fica garantido o recebimento de um percentual incidente sob o respectivo subsídio, a título de compensação a ser definida na forma da lei.

TÍTULO IV

Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I

Da Movimentação Funcional

Art. 40 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção de classe

II - por progresso funcional

SEÇÃO I

Da Promoção de Classe

Art. 41 - A promoção do Profissional de Educação Básica, de uma classe para outra imediatamente superior a que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observando o interstício 03(três) anos.

SEÇÃO II

Da Progressão Funcional





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 14

Art. 42 – O Profissional da Educação Básica terá o direito à Progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 03(três) anos.

§ 1º - Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou de seu enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no caput, e não havendo processo de avaliação a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º - As demais normas de avaliação processual referida no caput deste Artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definido por Comissão Paritária constituída pelo órgão de educação e do sindicato dos representantes dos Profissionais da Educação Básica.

SEÇÃO III

Da Remoção

Art. 43 – Remoção é o deslocamento dos Profissionais da Educação Básica de um órgão do sistema de ensino para outro, observada a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

I – a pedido;

II – por permuta;

III – por motivo de saúde;

IV – por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.

§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em épocas de férias escolares.

§ 3º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habitação.

§ 5º - O removido terá o prazo de 30(trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO IV

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Do Subsídio





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 15

NR 66/112 x Art. 44 - O sistema remuneratório, dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através do salário fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, que não constar nesta lei, devendo ser revisito, obrigatoriamente, a cada 12(doze) meses.

§ 1º - É concebível, quando houver disponibilidade financeira, o pagamento de compensação em forma de rateio proporcional, no fim do ano letivo, aos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades na educação básica, obedecendo a isonomia salarial.

§ 2º - O pagamento a que se refere o parágrafo anterior, somente poderá ser feito mediante autorização expressa do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

§ 3º - Fica autorizado o pagamento de adicional aos Profissionais da Educação Básica da área rural, lotados em escolas que não dispuserem de apoio funcional e para Programas de: Educação Especial, de Educação Período Integral e Educação Infantil.

NR 47/110 x Art. 45 - Fica instituído por esta Lei Complementar o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais da Educação Básica do Município de Matupá, com jornada de 30(trinta) horas semanais, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, ressalvada a diferenciação decorrente do regime de trabalho reduzido e decorrente do não cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento.

Adv. 47/110 x Art. 46 - O cálculo do subsídio correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá as tabelas em anexo.

Art. 47 - O valor do Subsídio dos Profissionais da Educação Básica será de R\$ 562,00 (Quinhentos e sessenta e dois reais) para o nível médio, considerado magistério para o professor; e de 2º grau mais profissionalização específica, para os funcionários, conforme quadros de correspondência, anexos.

§ Único - Para os profissionais de nível elementar, após a profissionalização, o piso salarial será de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

Art. 48 - Até a conclusão da profissionalização garante-se ao Técnico Administrativo Educacional da Educação Básica, na forma de subsídio, piso de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) para os que tem o nível médio.

§ 1º - Ao Apoio Administrativo Educacional de nível elementar garante-se, na forma de subsídio, piso de R\$ 300,00 (Trezentos reais).

§ 2º - Ao Apoio Administrativo Educacional de nível médio garante-se na forma de subsídio piso de R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais).





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá 16

NR 66/12 X EM RELAÇÃO ÀS CLASSES (DOS ANEXOS I/II/III)

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,000
B	1,430
C	1,520
D	1,650

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES (DO ANEXO IV)

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,000
B	1,250

EM RELAÇÃO AS CLASSES (DO ANEXO V)

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,000
B	1,330

EM RELAÇÃO AS CLASSES (DO ANEXO VI)

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,000

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS EM TODAS AS CLASSES

NÍVEIS	COEFICIENTE
1	1,00
2	1,040
3	1,085
4	1,135
5	1,190
6	1,250
7	1,320
8	1,410
9	1,500

CAPÍTULO II
Dos Direitos





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 17

SEÇÃO I

Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 49 - A licença para qualificação profissional, se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica do quadro de provimento efetivo, sem prejuízo dos seus subsídios, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, que será concedida para frequência a cursos de Pós - Graduação, no país ou exterior, sendo de interesse da administração municipal.

I - para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento estratégico;

II - para frequências a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de Pós - Graduação, e estágio, no País ou no exterior, sendo de interesse da unidade;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelos Profissionais da Educação Básica.

Art. 50 - São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03(três) anos ininterruptos na função;

II - curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de desenvolvimento Estratégico da escola;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 51 - Os Profissionais da Educação Básica licenciados para os fins de que se trata o Artigo 49 obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período mínimo igual a do seu afastamento.

Art. 52 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6(um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º - A licença de que se trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar, com, no mínimo, 06(seis) meses de antecedência.

§ 2º - Em se tratando de Profissional do Órgão Central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da instituição, com, no mínimo, 06(seis) meses de antecedência.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 18

SEÇÃO II

Das Férias

Art. 53 - O professor e os demais Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45(quarenta e cinco) dias para o professor, a saber :

- a) 15(quinze) dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar;
- b) 30(trinta) dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar;

II - de 30(trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com escala de férias;

§ 1º - Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30(trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo prazo máximo de 02(dois) anos.

Art. 54 - Independente de solicitação, será pago aos profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3(um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

Art. 55 - Aplica-se aos servidores contratados temporariamente nos termos do artigo 78 desta Lei Complementar, ou disposto nesta seção.

SEÇÃO III

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 56 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal o Profissional da Educação Básica fará jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio de cargo efetivo.

§ 1º - Para fins da licença - prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 19

Art. 57 - Não se concederá licença prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;**
- II - afastar-se do cargo em virtude de:**
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
 - b) licença para tratar de interesse particular;
 - c) condenação a pena privada de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 58 - O número dos Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 59 - Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica que estarão em gozo de licença prêmio por assiduidade.

CAPÍTULO III

Das Concessões e dos Afastamentos

SEÇÃO I

Das Concessões

Art. 60 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Básica ausentar-se do serviço:

- I - por 01(um) dia para doação de sangue;**
- II - por 02(dois) dias para alistar-se como eleitor;**
- III - por 08(oto) dia consecutivos em razão de:**
 - a) casamento
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela irmão e avós.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 20

Art. 61 - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único - Para o efeito do disposto neste Artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 62 - Aos Profissionais da Educação Básica estudante que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência, ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independente de vaga, na forma de condições estabelecidas na legislação específica.

§ Único - O disposto neste Artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

SEÇÃO II

Dos Afastamentos

Art. 63 - Aos Profissionais da Educação Básica fica vedada a disposição/seção para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, do estado, do distrito federal e do município com ônus para o órgão de origem.

§ Único - Excetuam-se os profissionais cedidos para:

I - Para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para órgão de origem;

II - para exercício do mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;

III - para estudo ou missão no exterior, para freqüência a cursos de atualização, em conformidade com a política educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.

Art. 64 - Na hipótese do Inciso III do Artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 04(quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 21

Art. 65 - O afastamento do Profissional da educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pelo subsídio.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 66 - É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas do Município de Matupá, inclusive das Forças Armadas.

Art. 67 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 68 - Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 60, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício do cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, Município e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - júri e de outros serviços obrigatório por lei;

VII - licenças;

a) à gestante, à adotante e à paternidade,

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

f) qualificação profissional;

g) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e

i) desempenho de mandato classista.

VIII - deslocamento para a sede de que trata o Artigo 43 deste Projeto de Lei Complementar;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 22

IX - participação em competição desportiva municipal, estadual e nacional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 69 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social

II - a licença para atividade política, no caso do Artigo 95 Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Matupá

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal

IV - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste Artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

§ 2º - O tempo em que o Profissional da Educação Básica esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Forças Armadas, em operação de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidade de Poder e da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 70 - O profissional da Educação Básica será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70(setenta)anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Matupá 23

- a) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta), se mulheres com proventos integrais;
- b) aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30(trinta) anos de serviço se homem, e aos 25(vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I desta Artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pósterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do Mal de Paget, osteíte deformante, 'síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas bem como nas hipóteses previstas em lei específica, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "A", "B" e "C", observará o disposto em lei específica.

Art. 71 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atungira idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 72 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 73 -- O provento de aposentadoria será calculado em observância do disposto do Artigo 44 e 48 desta Lei Complementar, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 24

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Dos Deveres Especiais Dos Profissionais da Educação Básica

SEÇÃO I

Dos Direitos Especiais

Art. 74 - Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter ao seu alcance informações educacionais biblioteca, material didático – pedagógico, instrumento de trabalho, bem como contar com assistência que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência suas funções.

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino – aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógico, objetivando alcançar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum.

IV - ter acesso a recursos para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico – científicos.

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal Art. 5º, Incisos V e XII.

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral sem prejuízos das atividades escolares.

SEÇÃO II

Dos Deveres Especiais

Art. 75 - Aos Profissionais da Educação Básica no desempenho das atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do município, cumpre:





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 25

I – preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais ou culturais, escolares e extra – escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – esforçar-se em prol da educação integral ao aluno utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto ao órgão da administração.

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII – comprometer-se com aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como a observância aos princípios morais e éticos;

IX – manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e a vida profissional;

X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito a liberdade e da justiça social.

XI – Fica vedada a utilização das dependências da unidade escolar para fins de política partidária.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 76 - A função de diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

§ Único - A eleição, as atribuições e demais critérios para a escolha de diretores de que trata este Artigo estarão estabelecidos em lei municipal específica.





Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Matupá 26

Art. 77 - Os Profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa de seus direitos, nos termos da Constituição da República.

§ 1º - Ao Profissional da Educação Básica quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa da categoria profissional da carreira, aplica-se o Artigo 133 da Constituição Estadual vigente.

§ 2º - O Profissional da Educação Básica eleito que estiver no exercício de função diretiva e executiva, em Associação de Classe do Magistério, de âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo e direitos e vantagens.

Art. 78 - Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidas profissionais da Educação Básica através de contrato temporário, para exercer o cargo de professor na rede pública municipal, mediante autorização legislativa.

§ 1º - A admissão de que trata este Artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

nr. 39/08 x § 2º - O servidor contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a habilitação prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar e será calculado por hora de trabalho, tendo por base a classe e o nível inicial.

I - Em situações emergenciais, onde não houver candidatos habilitados, poderá ser atribuído ao professor efetivo aos adicionais, respeitando-se o teto limite de 20 (vinte) horas, permitido em lei sendo o acréscimo de sua carga horária calculada à base do valor da hora/aula.

II - Os contratos temporários para função de professor que não preencherem aos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, perceberão 80% (oitenta por cento) do subsídio inicial constante do anexo I.

§ 3º - Os órgãos competentes no município deverão promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas, nas unidades escolares sob esta jurisdição, para seleção.

Art. 79 - É assegurado ao Profissional da Educação Básica ativo ou inativo o recebimento do 13º salário no mês correspondente a data natalícia.

Art. 80 - O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional de Educação Básica, para efeito da aposentadoria, nos termos da alínea "b", Inciso III do Artigo 40 da Constituição da República será aquele exercido estritamente em regência de classe.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 27

§ Único – Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 40 da Constituição Federal aos demais Profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste artigo.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 81 – O direito referente aos subsídios integrais constitui-se a partir de janeiro de 2004.

Art. 82 – O enquadramento dos atuais professores efetivos dar-se-á pelo nível habilitação e pelo tempo de serviço.

Art. 83 – O enquadramento na carreira dos Profissionais da Educação Básica do município de Matupá, estado de Mato Grosso dar-se-á da seguinte forma:

I – Para os atuais servidores efetivos, que se encontram lotados na secretaria municipal de educação na data da publicação desta Lei Complementar.

a) – temporariamente pelo grau de escolaridade e tempo de serviço com subsídio dos anexos II e IV desta Lei Complementar;

b) – definitivamente, na conclusão da profissionalização específica com subsídios dos anexos III e IV desta Lei Complementar;

II – Os servidores declarados estáveis no serviço público nos termos do art. XIX do ato das disposições transitórias da Constituição Federal serão designados para exercício das funções referentes aos cargos criados nesta Lei Complementar, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes aos cargos.

§ 1º - No prazo máximo de 04 (quatro) anos, os servidores deverão completar os estudos necessários de modo a serem enquadrados nesta Lei Complementar

§ 2º - Os estudos que tratam o parágrafo anterior devem ser assistidos pelo governo municipal, através do órgão competente,

§ 3º - Para efeito de enquadramento nesta Lei Complementar dos atuais servidores do quadro permanente da secretaria municipal de educação observa-se-ão os seguinte critérios:

I – Progressão horizontal, correspondente à classe, obedecerá à titulação prevista no art. VI desta Lei Complementar.

II – Progressão vertical, correspondente ao nível, levar-se-á em conta o tempo de serviço público prestado à administração direta, autárquica e funcional do município.

§ 4 – Os atuais servidores enquadrados nas categorias pertencentes ao nível elementar nas funções previstas nesta Lei Complementar que não preenchem os





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 28

requisitos exigidos para o enquadramento nos cargos constantes do inciso III do art. 3º por não possuírem escolaridade mínima lotados até a publicação desta Lei Complementar na secretaria municipal de educação perceberão subsídio conforme o anexo VI desta Lei Complementar, garantindo-lhes o enquadramento ao adquirirem os requisitos de escolaridade exigidos para o respectivo cargo.

Art. 84 – Nos concursos públicos para provimento de vagas aos cargos da carreira de Profissionais da Educação Básica só serão aceitas inscrições dos candidatos com a seguinte escolaridade:

- I – Professor com Licenciatura Plena;
- II – Técnico Administrativo Educacional Ensino Médio;
- III – Apoio Administrativo Educacional Ensino Fundamental.

TITULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 85 – Os efeitos financeiros desta Lei Complementar ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 86 – O lotacionograma referente aos Profissionais da Educação, está contemplado através do anexo IX da presente Lei Complementar.

Art. 87 – O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei Complementar, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Art. 88 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 – Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.


VALTER MOTTO FERREIRA
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 29

ANEXO I

Tabela de Subsídio Art. 47 L.C. 18 / 03

PROFESSOR 30 HORAS

fevereiro 2008

Classe/ Nível		A partir de Janeiro/04			
		A 1,00	B 1,43	C 1,52	D 1,65
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1		562,00	803,66	854,24	927,30
2	1,040	584,48	835,81	888,41	964,39
3	1,085	609,77	871,97	926,85	1 006,12
4	1,135	637,87	912,15	969,56	1 052,49
5	1,190	668,78	956,36	1 016,55	1 103,49
6	1 250	702,50	1 004,58	1 067,80	1 159,13
7	1,320	741,84	1 060,83	1 127,60	1 224,04
8	1,410	792,42	1 133,16	1 204,48	1 307,49
9	1,500	843,00	1 205,49	1 281,36	1 390,95



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá 30

ANEXO II
Tabela de Subsídio com Enquadramento Temporário
Art. 48, da L.C. 18 / 03
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 30 HORAS
SEMANAIS

Classe/ Nível		A partir de Janeiro/04			
		A	B	C	D
		1,00	1,43	1,52	1,65
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1		450,00	643,50	684,00	742,50
2	1,040	468,00	669,24	711,36	772,20
3	1,085	488,25	698,20	742,14	805,61
4	1,135	510,75	730,37	776,34	842,74
5	1,190	535,50	765,77	813,96	883,58
6	1,250	562,50	804,38	855,00	928,13
7	1,320	594,00	849,42	902,88	980,10
8	1,410	634,50	907,34	964,44	1 046,93
9	1,500	675,00	965,25	1 026,00	1 113,75





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá 31

ANEXO III
Tabela de Subsídio com Enquadramento Definitivo Art.47,
da L.C. 18 / 03
TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 30 HORAS
SEMANAIS

Classe/ Nível	A partir de Janeiro/04			
	A	B	C	D
	1,00	1,43	1,52	1,65
	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	562,00	803,68	854,24	927,30
2	1,040	584,48	836,81	964,39
3	1,085	609,77	871,97	1 006,12
4	1,135	637,87	912,15	1 052,49
5	1,190	668,78	956,36	1 016,55
6	1,250	702,50	1 004,58	1 159,13
7	1,320	741,84	1 060,83	1 224,04
8	1,410	792,42	1 133,16	1 307,49
9	1,500	843,00	1 206,49	1 390,95





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá 32

ANEXO IV
Tabela de Subsídio com Enquadramento Temporário
Art. 48 § 2º, da L.C. 18 / 03
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 30 HORAS
SEMANAIS

Classe/Nível		A partir de Janeiro/04	
		A	B
		1,00	1,25
		Subsídio	Subsídio
1	1	350,00	437,50
2	1,040	364,00	455,00
3	1,085	379,75	474,69
4	1,135	397,25	496,56
5	1,190	416,50	520,63
6	1,250	437,50	546,88
7	1,320	462,00	577,50
8	1,410	493,50	616,88
9	1,500	525,00	656,25





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá 33

ANEXO V
Tabela de Subsídio com Enquadramento Definitivo Art.
47 § único da L.C. 18 /03
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - 30 HORAS
SEMANAIS

Classe/Nível		A partir de Janeiro/04	
		A	B
		1,00	1,33
		Subsídio	Subsídio
1	1	400,00	532,00
2	1,040	416,00	553,28
3	1,085	434,00	577,22
4	1,135	454,00	603,82
5	1,190	476,00	633,08
6	1,250	500,00	665,00
7	1,320	528,00	702,24
8	1,410	564,00	750,12
9	1,500	600,00	798,00



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá 34

ANEXO VI
Tabela de Subsídio com Enquadramento Temporário
Art.48 § 1º da L.C. 18 / 03
APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL/NÍVEL
ELEMENTAR INCOMPLETO - 30 HORAS SEMANAIS

		A partir de Janeiro/04	
		A	
		1,00	
Classe/Nível		Subsídio	
1	1		300,00
2	1,040		312,00
3	1,085		325,50
4	1,135		340,50
5	1,190		357,00
6	1,250		375,00
7	1,320		396,00
8	1,410		423,00
9	1,500		450,00



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá 35

ANEXO VII

Tabela de Subsídio de Interino/Professor Habilitado

Quant. Aulas	A partir de Janeiro/04 Professor Habilitado	
	A - Magistério	B - Nível Superior
	R\$ 562,00 60 min.	R\$ 803,66 60 min.
1	18,73	26,79
2	37,47	53,58
3	56,20	80,37
4	74,93	107,15
5	93,67	133,94
6	112,40	160,73
7	131,13	187,52
8	149,87	214,31
9	168,60	241,10
10	187,33	267,89
11	206,07	294,68
12	224,80	321,46
13	243,53	348,25
14	262,27	375,04
15	281,00	401,83
16	299,73	428,62
17	318,47	455,41
18	337,20	482,20
19	355,93	508,98
20	374,67	535,77
21	393,40	562,56
22	412,13	589,35
23	430,87	616,14
24	449,60	642,93
25	468,33	669,72
26	487,07	696,51
27	505,80	723,29
28	524,53	750,08
29	543,27	776,87
30	562,00	803,66





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá 36

ANEXO VIII
Tabela de Subsídio de Interino/Professor Não Habilitado

Quant. Aulas	A partir de Janeiro/04 Professor Não Habilitado		
	A - Ens Fundamental	B - Ens Médio	C - Nível Superior
	R\$ 393,75 60 min.	R\$ 449,60 60 min.	R\$ 674,40 60 min.
1	13,13	14,99	22,48
2	26,25	29,97	44,96
3	39,38	44,96	67,44
4	52,50	59,95	89,92
5	65,63	74,93	112,40
6	78,75	89,92	134,88
7	91,88	104,91	157,36
8	105,00	119,89	179,84
9	118,13	134,88	202,32
10	131,25	149,87	224,80
11	144,38	164,85	247,28
12	157,50	179,84	269,76
13	170,63	194,83	292,24
14	183,75	209,81	314,72
15	196,88	224,80	337,20
16	210,00	239,79	359,68
17	223,13	254,77	382,16
18	236,25	269,76	404,64
19	249,38	284,75	427,12
20	262,50	299,73	449,60
21	275,63	314,72	472,08
22	288,75	329,71	494,56
23	301,88	344,69	517,04
24	315,00	359,68	539,52
25	328,13	374,67	562,00
26	341,25	389,65	584,48
27	354,38	404,64	606,96
28	367,50	419,63	629,44
29	380,63	434,61	651,92
30	393,75	449,60	674,40





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá 37

ANEXO IX
LOTACIONOGRAMA
QUADRO ESPECIFICO
SECRETARIA EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO

Cargos	Vagas necessárias	Existentes	Vagas
Técnico Administrativo	29		
Agente de Limpeza	45		
Multimeios Didático	27		
Vigia	21		
Merendeira	21		
Motorista	12		
Professor	430		

